LEI Nº 3106, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006

Estabelece critérios para o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41, da Constituição Federal e o art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 12, de 17 de agosto de 2006 e adota outras providências.

08.12.06
Expedita Mª. Andrade Bezerra
Diretora do Legislativo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios, procedimentos e parâmetros para avaliação do estágio probatório no âmbito do Poder Executivo Municipal de Juazeiro do Norte, em conformidade com o preceito estabelecido no § 4º do art. 41 da Constituição Federal e do art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 12, de 17 de agosto de 2006.

Art. 2º - Ao entrar em exercício, o servidor público do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte, nomeado para provimento em cargo efetivo, deverá cumprir estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual serão avaliados a sua capacidade e o seu desempenho, por uma Comissão Especial Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, composta por 3 (três) membros, que será instituída por cada Secretaria Municipal ou equivalente, com um membro obrigatório da Procuradoria Municipal, designada para essa finalidade, por ato do Prefeito Municipal, com vista a aquisição da estabilidade no cargo.

§ 1º - A avaliação atenderá os seguintes quesitos:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa
IV - produtividade;
V - responsabilidade;
VI - probidade;
VII - ética profissional;
VIII - obediência hierárquica;
IX - condições pessoais de higiene;
X - pontualidade;
XI - relacionamento.

§ 2º - A avaliação do servidor será feita por período de 6 (seis) em 6 (seis) meses, através de planilhas específicas de avaliação, emitindo a Comissão Especial Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, ao final de cada período de estágio, o parecer conclusivo sobre a confirmação ou não do servidor no cargo.

§ 3º - Cada período será independente, podendo haver exoneração ou demissão do funcionário, se assim for a conclusão da avaliação em qualquer um dos períodos, assegurado ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa, cujo processo deverá se encerrar no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A avaliação do estágio probatório será realizada de 6 (seis) em 6 (seis) meses, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, exceto no último período, quando então a avaliação correspondente será efetivada com antecedência de até 90 (noventa) dias.

Art. 3º - O servidor em estágio probatório não poderá ocupar cargos de provimento em comissão, nem ser designado para funções que divirjam com seu cargo de origem.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Administração , através do DRH – Departamento de Recursos Humanos, efetuar o acompanhamento do estágio probatório.

Art. 5º - O DRH – Departamento de Recursos Humanos deverá operacionalizar todos os atos relativos ao acompanhamento do desempenho dos servidores em estágio probatório, fornecendo dados para a avaliação da assiduidade e disciplina, respeitando sempre os critérios, procedimentos e parâmetros previstos nesta Lei.

Art. 6º - Ao servidor que, estando em Estágio Probatório, venha a sofrer acidente de trabalho, lhe será aplicado o seguinte:

I - ocorrendo acidente de trabalho reversível, haverá suspensão do tempo do Estágio Probatório enquanto o servidor estiver com restrições médicas, reiniciando sua contagem após o seu retorno ao trabalho;

II - ocorrendo acidente de trabalho que resulte em readaptação, será feita avaliação do servidor pelo superior imediato, referente ao período em que ele ocupou o cargo de origem, e a avaliação do período restante do estágio probatório será feita pela nova chefia.

Art. 7º - Havendo necessidade de remoção de servidor em estágio probatório, essa somente poderá ocorrer uma única vez durante o estágio probatório e não haverá interrupção.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, a remoção somente poderá ser feita com a entrega do formulário de acompanhamento do desempenho do servidor, devidamente preenchido pela chefia cedente, cabendo à chefia que receber o servidor nessas condições, preenche novo formulário, no final daquele período.

Art. 8º - Sendo a conclusão da avaliação contrária à continuidade do estágio probatório ou da efetivação do servidor, a ele caberá o direito de apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação, a fim de assegurar-lhe o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

§ 1º - Entregue a defesa, essa será examinada pela Comissão Especial Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, que decidirá sobre a necessidade ou não de oitiva das partes e testemunhas, emitindo, ao final, seu parecer, o qual deverá ser submetido ao crivo do Prefeito Municipal.

§ 2º - Da decisão do processo de avaliação do Estágio Probatório, caberá revisão, para a qual se aplica, no que couber, os dispositivos dos arts. 161 *usque* 169 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte).

Art. 9º - Esta Lei se aplica a todos os servidores públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte, que se encontrem em estágio probatório na data de sua publicação, respeitando o período em que se encontrem, ficando dispensadas as avaliações dos períodos anteriores.

Art. 10 - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Administração, ouvida a Procuradoria Municipal e a Comissão Especial Permanente de Avaliação de Estágio Probatório.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis (2006).////

DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE